

PARECER CONJUNTO Nº 89/2021

PROJETO DE LEI Nº 38/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR JEAN DO CRISPIM SANTANA**

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a criação e o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I no Município de Arinos-MG e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência exclusiva do Prefeito, uma vez

que ela versa sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública, nos termos do inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS podem ser definidos como serviços de saúde municipais, que prestam atendimento clínico em regime de atenção diária às pessoas portadoras de transtornos mentais severos e persistentes e transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, promovendo a inserção social dos pacientes através de ações intersetoriais que envolvam educação, assistência social, trabalho, esporte, cultura, lazer e cidadania.

As Portarias GM/MS nº 336, de 19 de fevereiro de 2002 e nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde estabelecem as diretrizes para o funcionamento dessas unidades de atendimentos.

Os CAPS se diferenciam como CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPSi e CAPSad, de acordo com os tipos de demanda dos usuários atendidos, da capacidade de atendimento e do tamanho.

A intenção do projeto de lei em exame é criar, no âmbito do Município de Arinos, o CAPS I, cuja assistência compreende atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico de orientação, entre outros) e coletivo, oficinas terapêuticas e visitas domiciliares, incluindo, ainda, a oferta de condições para repouso e desintoxicação ambulatorial.

Nos termos do art. 3º do projeto de lei, ao Centro de Atendimento CAPS I compete: cooperar na definição de políticas públicas e estratégias voltadas para a redução de fatores de risco e fortalecimento dos fatores de proteção; atuar no

planejamento terapêutico, caracterizado pelo atendimento individualizado e de evolução contínua; constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, referência em sua área de abrangência populacional; dentre outras atribuições.

Assim como prevê o item 4.1.2 do art. 4º da Portaria nº 336, de 2002, o art.5º do projeto de lei em exame estabelece uma equipe mínima para o atendimento a que se propõe para o CAPS I, composta por 01 (um) médico com formação em saúde mental; 01 (um) enfermeiro; 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; e 04 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

Quantos aos aspectos orçamentário e financeiro, cumpre ressaltar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);

- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17,§2º);

Do relatório de estimativa do impacto orçamentário e financeiro anexo ao projeto de lei em exame, verifica-se que a criação das referidas funções públicas para composição do CAPS I acarretará uma despesa de **R\$ 299.441,63 no exercício de 2022; de R\$ 309.173,48 no exercício de 2023; e de R\$ 318.448,69, no exercício de 2024**, acarretando um aumento de 1,15% na despesa com pessoal

Desse modo, observa-se que a despesa total de gasto com pessoal estimada para o exercício de 2022 corresponde ao percentual de **48,53%** da receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite máximo estabelecido para despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF (54%).

A proposição em apreço está acompanhada também da declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o Chefe do Executivo declara existir recursos para realizar o gasto em questão e que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por tudo que foi aqui analisado, e considerando a necessidade de implantação do CAPS I no Município de Arinos, resta claro que a matéria em exame merece aprovação.

CONCLUSÃO

Diante exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 38, de 2021, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA
RELATOR